



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ 15.023.922/0001-91

PROTOCOLO N.º 1323/2017
Data 02 / 05 / 2017
Hora 13h40 / Hs
Presença 2/ Ausência
Câmara Municipal

Projeto de Lei n.º 016 /2017
De 28 de abril de 2017

DESPACHO
Aprovado 51 emendas por uma
minimidade na sessão de 15/05/2017
Presidente: _____
1º Secretário: _____
2º Secretário: _____
_____ presentes
_____ a favor
_____ contra

Dispõe sobre cedência de servidores para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canarana - MT e dá outras providências.

Fabio Marcos Pereira de Faria, Prefeito de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando a necessidade da manutenção de entidades vitais para a população,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação técnica com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canarana - MT, objetivando a manutenção da instituição neste município, com a cedência de até 10 (dez) servidores.

Art. 2º Os servidores a serem cedidos para atender à finalidade desta Lei poderão pertencer ao quadro próprio da prefeitura municipal ou contratados por tempo determinado, independentemente de processo seletivo simplificado devido à peculiaridade das atribuições, conforme o § 1º do art. 3º da Lei 994/2011 com redação dada pela Lei n.º 1.192/2015.

P



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 3º Fica alterado o § 5º do art. 2º da Lei nº 994/2011 com redação dada pela Lei nº 1.192/2015, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º (...).

.....
.....
.....

§ 5º Os convênios previstos na segunda parte do inciso IV deste artigo somente poderão ser firmados pelo município após a aprovação de lei específica pela Câmara Municipal, em que seja previsto o número exato de pessoal a ser contratado pela instituição beneficiada, sendo vedada a admissão de mais de cinco servidores por entidade, com exceção da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canarana - MT.

Art. 4º A duração da cedência de pessoal será de até dois anos, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, em conformidade com o inciso III do art. 4º da Lei nº 994/2011.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 544/2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Canarana - MT, em 28 de abril de 2017.


Fabio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ 15.023.922/0001-91

MENSAGEM AO LEGISLATIVO

De 28 de abril de 2017

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Referência: cedência de servidores para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canarana - MT.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Justificamos o presente projeto visando adequação da máquina administrativa, para buscar maior eficiência nas ações da Administração.

A APAE de Canarana é uma entidade Filantrópica, sem fins lucrativos, com a grande missão de oportunizar espaço de qualidade e acolhida aos alunos com Necessidades Especiais.

Esta Lei pretende normatizar a forma de contratação de servidores que atuam e atuarão na APAE, visto que hoje as Leis Municipal n.º 994/2011 e n.º 1.192/2015, não contemplam a real necessidade desta instituição. A Prefeitura de Canarana, não pode ficar ausente ao papel social que lhe compete, e, isto posto, estamos apresentando esta Lei para regularizar as contratações e evitar apontamentos do Controle Interno.

Certos de contarmos com o apoio dos nobres vereadores, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Prefeitura Municipal Canarana - MT
PUBLICADO E AFIXADO NO
LUGAR DE COSTUME

Lei Municipal nº 994/2011
De 9 de setembro de 2011

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Walter Lopes Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração pública direta do Município de Canarana poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de pessoal para substituição de servidor ocupante de cargo público efetivo, cuja ausência comprometa a qualidade e a continuidade da prestação dos serviços públicos, sendo, pois, de excepcional interesse público que a função do cargo seja exercida por outra pessoa, ainda que temporariamente.

IV - admissão de professor para prestar serviço específico nos projetos de assistência social do Município, a exemplo de professores de aulas de música, dança, artes marciais, capoeira, artesanato etc.

V - admissão de professor para prestar assistência educacional nas escolas indígenas.

Rua Miraguaí, 228 - FoneFax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000 - Canarana - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 1º. A contratação de pessoal substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a ausência do efetivo em razão de:

I - não aprovação de nenhum candidato em concurso público.

II - vacância do cargo, desde que não haja candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação ou que este não tenha interesse em tomar posse;

III - afastamento ou licença, pelo respectivo prazo, observada a regra do art. 4º, inciso II, desta Lei;

IV - nomeação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, pelo respectivo prazo, observada a regra do art. 4º, inciso II, desta Lei.

§ 2º. Não será admitido que serviço público de natureza permanente seja executado por contratado temporário, em substituição a servidor efetivo, para além do prazo de vigência do concurso público, ressalvada a hipótese de nenhum candidato ser aprovado e o exercício da função ser imprescindível para a continuidade da prestação do serviço público.

§ 3º. As contratações temporárias serão feitas exclusivamente para atender as situações que as motivaram, sendo expressamente vedado o aproveitamento dos temporários em qualquer outra área da administração pública.

§ 4º. Ato fundamentado do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública, necessidade de suprir a falta de servidor efetivo e serviços especializados nos projetos de assistência social.

Art. 3º. A contratação temporária prevista no art. 2º, inciso III, desta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de publicação oficial dos municípios de Mato Grosso, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência em saúde pública, bem como os serviços específicos realizados em projetos sociais e de educação nas aldeias indígenas independem de processo seletivo, devido à urgência nos dois primeiros casos e a peculiaridade da contratação nos dois últimos casos.

Rua Miraguai, 228 - FoneFax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000 - Canarana - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 4º. As contratações decorrentes desta Lei serão feitas por tempo determinado, sendo a jornada de trabalho de 40, 30 ou 20 horas conforme especificado no Ato Administrativo que determinar a expedição de Teste Seletivo nos casos do Art. 2º, III desta Lei e a contratação direta nos demais casos, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, ou pelo prazo necessário à superação da situação emergencial, observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso III do art. 2º desta Lei, ao fim do qual, ainda havendo a necessidade da contratação temporária, será realizado novo processo seletivo simplificado, vedada a recontração do temporário demitido, a não ser que não haja outros interessados a participar do processo de seleção, hipótese em que o contrato poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano.

III - 2 (dois) anos, nos casos dos incisos IV do art. 2º desta Lei, sendo permitida a prorrogação do contrato por igual prazo caso o serviço específico prestado pelo professor no projeto social seja imprescindível para a manutenção deste.

IV - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V, permitida a prorrogação do contrato se não haver outro interessado para a função ou se, havendo interessado, este não for aceito pelas lideranças da respectiva aldeia indígena.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do prefeito municipal, através de ato administrativo devidamente fundamentado.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta lei de acordo com a característica da função a ser exercida pelos contratados,

II - nos casos do inciso III, o equivalente ao subsídio inicial do cargo efetivo;

III - nos casos dos incisos IV conforme preço praticado no mercado dos profissionais;

Rua Miraquai. 228 - FoneFax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000 - Canarana - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

IV - nos casos do inciso V o constante no Plano de Cargo e Carreira da categoria.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º. O pessoal contratado nos termos desta Lei somente fará jus a férias e 13º salário proporcional ao período trabalhado.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 4º desta Lei, mediante prévia autorização do prefeito municipal, expedida nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 165, 166 e 167 da Lei Complementar nº 028/2002 (Estatuto do Servidor Público).

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Rua Miraguaí, 228 - FoneFax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000 - Canarana - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

III - pela extinção ou conclusão do projeto de assistência social mencionado no inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 731/2005, 843/2008, 880/2009, e 938/2010

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, 9 de setembro de 2011.


Walter Lopes Faria
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Municipal nº 1.192 de 27 abril de 2015

(Projeto de Lei nº 015/2015, autoria do executivo)

Prefeitura Municipal de Canarana/MT
PUBLICADO E AFIKADO NO
LUGAR DE COSTUME
27/04/2015

Altera dispositivos da Lei Municipal nº.994/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Canarana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Lei Municipal nº 994, de 09 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - admissão de professores e monitores para prestarem serviços específicos em projetos de assistências social e culturais do Município, assim como admissão de pessoal para atender aos convênios entre o Município e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, sediadas em Canarana, que prestem notórios e relevantes serviços públicos à sociedade canaranense;

V - (...);

VI - admissão de professores e monitores para atendimento Educacional Especializado.

§ 1º Os convênios previstos na segunda parte do inciso IV deste artigo somente poderão ser firmados pelo Município após a aprovação de lei específica pela Câmara Municipal de Canarana, em que seja previsto o número



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

exato de pessoal a ser contratado pela instituição beneficiada, sendo vedada a admissão de mais de cinco servidores por entidade.

Art. 3º (...)

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência em saúde pública, dos serviços específicos realizados em projetos sociais, de convênios firmados com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e de educação nas aldeias indígenas independem de processo seletivo, devido à urgência nos dois primeiros casos e à peculiaridade da contratação nos três últimos casos.

Art. 6º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - nos casos dos incisos V e VI, o constante no Plano de Cargo e Carreira da categoria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Municipal de Canarana, Estado de Mato,
em 27 de abril de 2015.


Evaldo Osvaldo Diehl

Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 994/2011
De 9 de setembro de 2011

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Walter Lopes Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração pública direta do Município de Canarana poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de pessoal para substituição de servidor ocupante de cargo público efetivo, cuja ausência comprometa a qualidade e a continuidade da prestação dos serviços públicos, sendo, pois, de excepcional interesse público que a função do cargo seja exercida por outra pessoa, ainda que temporariamente.

~~IV - admissão de professor para prestar serviço específico nos projetos de assistência social do Município, a exemplo de professores de aulas de música, dança, artes marciais, capoeira, artesanato etc. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.192/2015)~~

IV - admissão de professores e monitores para prestarem serviços específicos em projetos de assistências social e culturais do Município, assim como admissão de pessoal para atender aos convênios entre o Município e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, sediadas em Canarana, que prestem notórios e relevantes serviços públicos à sociedade canaranense;

V - admissão de professor para prestar assistência educacional nas escolas indígenas.

VI - admissão de professores e monitores para atendimento Educacional Especializado. (Inserido pela Lei Municipal nº 1.192/2015)

§ 1º. A contratação de pessoal substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a ausência do efetivo em razão de:

I - não aprovação de nenhum candidato em concurso público.

II - vacância do cargo, desde que não haja candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação ou que este não tenha interesse em tomar posse;

III - afastamento ou licença, pelo respectivo prazo, observada a regra do art. 4º, inciso II, desta Lei;

IV - nomeação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, pelo respectivo prazo, observada a regra do art. 4º, inciso II, desta Lei.

§ 2º . Não será admitido que serviço público de natureza permanente seja executado por contratado temporário, em substituição a servidor efetivo, para além do prazo de vigência do concurso público, ressalvada a hipótese de nenhum candidato ser aprovado e o exercício da função ser imprescindível para a continuidade da prestação do serviço público.

§ 3º. As contratações temporárias serão feitas exclusivamente para atender as situações que as motivaram, sendo expressamente vedado o aproveitamento dos temporários em qualquer outra área da administração pública.

§ 4º. Ato fundamentado do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública, necessidade de suprir a falta de servidor efetivo e serviços especializados nos projetos de assistência social.

§ 5º Os convênios previstos na segunda parte do inciso IV deste artigo somente poderão ser firmados pelo Município após a aprovação de lei específica pela Câmara Municipal de Canarana, em que seja previsto o número exato de pessoal a ser contratado pela instituição beneficiada, sendo vedada a admissão de mais de cinco servidores por entidade. (Inserido pela Lei Municipal nº 1.192/2015)

Art. 3º. A contratação temporária prevista no art. 2º, inciso III, desta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de publicação oficial dos municípios de Mato Grosso, prescindindo de concurso público.

~~§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência em saúde pública, bem como os serviços específicos realizados em projetos sociais e de educação nas aldeias indígenas independem de processo seletivo, devido à urgência nos dois primeiros casos e a peculiaridade da contratação nos dois últimos casos. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.192/2015)~~

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência em saúde pública, dos serviços específicos realizados em projetos sociais, de convênios firmados com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e de educação nas aldeias indígenas independem de processo seletivo, devido à urgência nos dois primeiros casos e à peculiaridade da contratação nos três últimos casos.

Art. 4º. As contratações decorrentes desta Lei serão feitas por tempo determinado, sendo a jornada de trabalho de 40, 30 ou 20 horas conforme especificado no Ato Administrativo que determinar a expedição de Teste Seletivo nos casos do Art. 2º, III desta Lei e a contratação direta nos demais casos, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, ou pelo prazo necessário à superação da situação

emergencial, observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso III do art. 2º desta Lei, ao fim do qual, ainda havendo a necessidade da contratação temporária, será realizado novo processo seletivo simplificado, vedada a recontração do temporário demitido, a não ser que não haja outros interessados a participar do processo de seleção, hipótese em que o contrato poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano.

III - 2 (dois) anos, nos casos dos incisos IV do art. 2º desta Lei, sendo permitida a prorrogação do contrato por igual prazo caso o serviço específico prestado pelo professor no projeto social seja imprescindível para a manutenção deste.

IV - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V, permitida a prorrogação do contrato se não haver outro interessado para a função ou se, havendo interessado, este não for aceito pelas lideranças da respectiva aldeia indígena.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do prefeito municipal, através de ato administrativo devidamente fundamentado.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta lei de acordo com a característica da função a ser exercida pelos contratados,

II - nos casos do inciso III, o equivalente ao subsídio inicial do cargo efetivo;

III - nos casos dos incisos IV conforme preço praticado no mercado dos profissionais;

~~IV - nos casos do inciso V o constante no Plano de Cargo e Carreira da categoria. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.192/2015)~~

IV - nos casos dos incisos V e VI, o constante no Plano de Cargo e Carreira da categoria.

§ 1º. : Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º. O pessoal contratado nos termos desta Lei somente fará jus a férias e 13º salário proporcional ao período trabalhado.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 4º desta Lei, mediante prévia autorização do prefeito municipal, expedida nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 165, 166 e 167 da Lei Complementar nº 028/2002 (Estatuto do Servidor Público).

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto de assistência social mencionado no inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 731/2005, 843/2008, 880/2009, e 938/2010

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, 9 de setembro de 2011.

WALTER LOPES FARIA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Publicado e Afixado no lugar de
costume no dia
24 / 03 / 2003
[Handwritten signature]

Lei nº 544/2003

De 24 de março de 2003

Dispõe sobre a autorização para a cedência de Funcionários para a APAE

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a cedência de funcionários, com ônus para o Município, lotados na Secretaria de Educação Municipal para atender a APAE.

- Art. 2º - O prazo de duração da referida cedência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período devendo ser observadas as demais disposições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

- Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, por afixação em local de costume.

- Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, 24 de março de 2003.

[Handwritten signature]
Evaldo Osvaldo Diehl
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Canarana - MT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE: Robson Wainer dos Santos Barbosa

RELATOR: Gilmar Miranda de Almeida

MEMBRO: Laudemiro Alves Vieira

PROJETO DE LEI Nº 016/2017

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre cedência de servidores para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canarana – MT e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR:

O referido projeto de lei está de acordo com as normas constitucionais. Portanto, é favorável.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

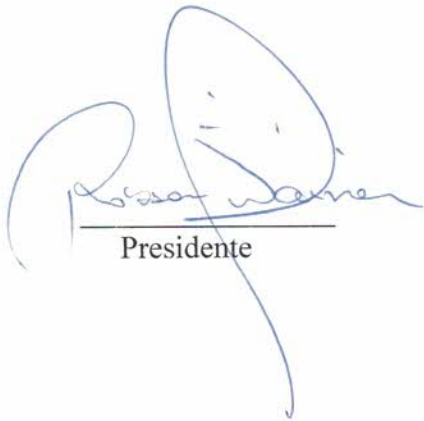
Robson Wainer dos Santos Barbosa e Laudemiro Alves Vieira.

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

c) O Parecer da Comissão é: Favorável

(favorável/Contrário)

Sala de Sessões, 10 de maio de 2017.


Presidente


Relator


Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Canarana - MT

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

PRESIDENTE: Gilmar Miranda de Almeida

RELATOR: Rafael Govari

MEMBRO: Claudir Sonemann Feijó

Projeto de Lei nº 016/2017.

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre cedência de servidores para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canarana – MT e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 016/2017 está de acordo com as leis e se encaixa no orçamento municipal. Portanto, o relator vota pela aprovação do projeto, ou melhor, é favorável à aprovação.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Rafael Govari, Gilmar Miranda de Almeida e Claudir Sonemann Feijó

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

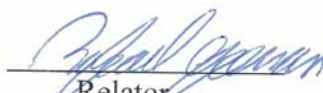
c) O Parecer da Comissão é:

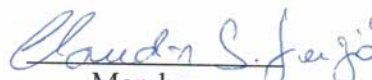
Favorável

(Favorável/Contrário)

Sala de Sessões, 10 de maio de 2017.


Presidente


Relator


Membro